

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**Coordenadoria de Pessoal****Portarias****PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 75/2019 TRE/PRE/ASJES**

Dispõe sobre os procedimentos administrativos destinados à homologação da migração de regime previdenciário e à certificação do valor apurado para o benefício especial, dos quais trata a Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o disposto no art. 40, § 16, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, §§ 1º a 8º, da Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012, regulamentada pela Resolução Conjunta STF/MPU n. 3, de 20 de junho de 2018, pela Resolução STJ/CJF n. 490, de 28 de junho de 2018 e pela Instrução Normativa STJ/GP n. 12, de 24 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos destinados à homologação da migração de regime previdenciário e à certificação do valor apurado do benefício especial instituído pela Lei n. 12.618/2012 no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a publicação da Medida Provisória n. 853, de 25 de setembro de 2018, que reabriu o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012,

RESOLVE:

Art. 1º. Fazem jus a um benefício especial calculado nos termos da Resolução Conjunta STF/MPU n. 3/2018 os servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ocupantes de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 13 de outubro de 2013, nele tenham

permanecido sem perda do vínculo efetivo e tenham manifestado opção pela migração prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para o cálculo do benefício especial somente serão consideradas as certidões referentes ao tempo de contribuição previamente averbadas, resguardada a possibilidade de revisão a qualquer tempo, na hipótese de alteração da averbação.

§ 2º Não serão consideradas, no referido cálculo, parcelas decorrentes de:

I – decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, resguardada a possibilidade de revisão a qualquer tempo na hipótese de decisão definitiva;

II – decisões administrativas cujo pagamento esteja suspenso por determinação judicial ou por decisão do Tribunal de Contas da União, resguardada a possibilidade de revisão a qualquer tempo na hipótese de restabelecimento definitivo do pagamento da vantagem.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 13 de outubro de 2013, nos termos do disposto no inciso I do art. 1º desta Portaria, ao optar por migrar para o Regime da Lei n. 12.618/2012, deverá formalizar sua opção por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio.

§ 1º O formulário deverá ser encaminhado ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas por meio do sistema SEI.

§ 2º A data de opção a ser considerada deverá ser a da inclusão do documento de que trata este artigo no sistema SEI, desde que remetido ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas até o término do prazo previsto na Medida Provisória n. 853, de 25 de setembro de 2018.

Art. 3º A opção poderá ser feita enquanto estiver aberto o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618/2012 e será irrevogável e irretroatável.

Art. 4º A apuração do valor do benefício especial far-se-á pela Coordenadoria de Pessoal, em processo administrativo individual no sistema SEI.

§ 1º O servidor poderá solicitar o cálculo estimativo do benefício especial, por meio de requerimento encaminhado à Seção de Remuneração e Benefícios via mensagem eletrônica.

§ 2º O valor inicialmente estimado a título de benefício especial, de que trata o parágrafo anterior, será recalculado no transcurso do processo de migração de regime previdenciário.

§ 3º O valor apurado será informado ao servidor que houver aderido ao regime de previdência previsto na Lei n. 12.618/2012, para manifestação no prazo de quinze dias.

§ 4º Havendo concordância do servidor, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será submetido ao Presidente do Tribunal para homologação da adesão ao regime da Lei n. 12.618/2012.

§ 5º Na hipótese de discordância do servidor, o pedido inicial será convertido em desistência, sendo arquivado o processo.

§ 6º A Coordenadoria de Pessoal emitirá certidão com o valor do benefício no momento da opção, na forma do anexo.

Art. 5º O interessado será cientificado da homologação da migração de regime previdenciário e do valor apurado de seu benefício especial por meio da publicação de portaria individual no Diário de Justiça Eleitoral, com o respectivo registro nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 6º O benefício especial será pago por ocasião da aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte paga pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, e será considerado no cálculo da Gratificação Natalina.

Parágrafo único. O valor apurado do benefício especial será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Art. 7º No caso do desligamento do servidor, a informação sobre o regime previdenciário e o valor do benefício especial constarão da certidão de tempo de contribuição.

Art. 8º Os casos omissos serão submetidos à Diretoria Geral para apreciação desta Presidência.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de março de 2019.

Des. SIDENI SONCINI PIMENTEL

Presidente em exercício